DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3953/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/23421/2012
PROTOCOLO	:	1300935
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS – MS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	ELIANE CRISTINA FIGUEIREDO BRILHANTE
CARGO DA ORDENADORA	:	SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 068/AJ/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 12/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LABORATÓRIO
CONTRATADA	:	CIRÚRGICA IPIGUÁ LTDA - ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 84.800,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LABORATÓRIO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 068/AJ/2012** - (peça 03, fls. 7-10), bem como dos atos de **execução financeira** do referido pacto.

A *Decisão Singular nº 017/2013*, proferida nos autos do *Processo TC-23139/2012* publicada no DOE/TCE/MS n.º 831 de 21/02/2014, julgou *regular* e *legal* o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 12/2012*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação recai sobre a aquisição de materiais de laboratório para atender as necessidades do Laboratório Municipal de Três Lagoas/MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 03, fls. 7).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 84.800,00 (oitenta e quatro mil e oitocentos reais), conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 03, fls. 8).

O prazo de vigência compreende o período de 06 (seis) meses, conforme definido na Cláusula Quinta - (peça 03, fls. 8).

Inicialmente o Corpo Técnico e o douto Ministério Público de Contas opinaram pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados na terceira fase, conforme Análise **ANA – 2ª ICE – 9640/2014** - (peça 13, fls. 44-48) e Parecer **PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-1021/2015** - (peça 14, fls. 49-50).

Desta forma, com vistas a garantir o cumprimento do exercício do contraditório e da ampla defesa insculpido na Carta Magna e nos art. 112, parágrafo único, I e 113, I, II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013, este Gabinete intimou o responsável pelo órgão através dos *Termos de Intimação – INT-12912 e 12913/2015* – (fls. 54 e 55).

Os responsáveis pelo órgão compareceram aos autos apresentando justificativa e documentos – (peças 27 e 29).

Reanalisando os autos, a Unidade de Instrução emite o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual e da respectiva execução financeira, tendo em vista o encerramento da execução contratual, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 24748/2015** - (peça 30, fls. 81-85).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-6572/2016** - (peça 31, fls. 86-87), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nas segunda e terceira fases.

Nesta oportunidade a análise recai sobre os atos praticados nas segunda e terceira fases, incidindo sobre a formalização contratual e a respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III c/c art. 122, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 12/2012* ao qual se vincula, nos

termos da Lei Federal n.º 8.666/93 e do Estatuto das Licitações e Contratos.

Com relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, sendo que estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução, tendo por objeto a aquisição de materiais de laboratório para atender as necessidades do Laboratório Municipal de Três Lagoas/MS, no valor de R$ 84.800,00 (oitenta e quatro mil e oitocentos reais), e prazo de vigência estabelecido para o período 06 (seis) meses, conforme consignado no instrumento contratual - (peça 03, fls. 7-10).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Valor Contratual	R$ 84.800,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 1.746,46
Valor Final Contratado	R$ 83.053,54
Valor Empenhado	R$ 83.053,54
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 83.053,54
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 83.053,54

Desta forma, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos - (peça 30, fls. 84), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 068/AJ/2012** celebrado entre o **Município de Três Lagoas/MS** (CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-73) **e a empresa Cirúrgica Ipiguá Ltda - me** (CNPJ nº 12.394.605/0001-93), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea "a", do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

O douto Ministério Público de Contas, assim conclui: (peça 31, fls. 86-87), *in verbis:*

> "Mediante o exposto, **este Ministério Público de Contas ratifica o posicionamento referente à formalização do contrato em apreço e opina pela legalidade e regularidade respectiva**. **Quanto a execução contratual**, visto que foram sanadas as irregularidades constatadas retifica o entendimento exarado no parecer à p. 14 e **opina pela regularidade e legalidade**".

Assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular formalização contratual e

respectiva execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto E, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 068/AJ/2012** celebrado entre o **Município de Três Lagoas/MS**, CNPJ/MF n.º 03.184.041/0001-73, por sua Secretária Municipal de Saúde, Senhora Eliane Cristina Figueiredo Brilhante, CPF/MF n.º 169.430.498-10, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Cirúrgica Ipiguá Ltda - ME,** CNPJ/MF n.º 12.394.605/0001-93, representada pela Senhora Susana Queiroz Diniz, CPF/MF nº 040.787.046-62, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, IV, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 068/AJ/2012**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, Senhora Eliane Cristina Figueiredo Brilhante, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator